



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES

LIDO
Em 22/02/07
Benício
Assessoria de Planário

PL 127/2007

PROJETO DE LEI Nº
(Autor : Deputado Benício Tavares)

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 127/2007
Fls. Nº 01 *Benício*

Assessoria de Planário
Recebi em 13/02/07 às 17h
§ 23.243-2
Assinatura

“Concede isenção do pagamento de taxas relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), às pessoas portadoras de deficiência física e dá outras providências.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art 1º - Ficam as pessoas portadoras de deficiência física, residentes no Distrito Federal, isentar do pagamento de taxas relativas à renovação da Carteira Nacional de Habilitação, emitida pelo Departamento de Trânsito – DETRAN/DF.

Art. 2º - Para a concessão do benefício, o órgão competente definirá os critérios que atestem a deficiência física.

Art. 3º - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida a publicação:
Em, 22/02/07
Benício

JUSTIFICAÇÃO

As pessoas portadoras de deficiência, na sua grande maioria, sobrevivem de rendimentos baixos ou defasados, além de arcarem com inúmeras despesas de saúde em função da deficiência que possuem.

Assim, a renovação da Carteira Nacional de Habilitação se torna um problema para estas pessoas que necessitam regularizar a documentação, pois facilita a sua locomoção, no caso da minoria possuem um automóvel.

A lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e regulamenta as seguintes atribuições:

Benício
Assessoria de Planário

[Handwritten mark]



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO BENÍCIO TAVARES**

“Art. 3º Para os efeitos deste decreto, considera-se:

I – deficiência- toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano;

II.....

III – incapacidade – uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, e no meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I – deficiência física – alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplicia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções:


II.....

III.....

Assim, com o único objetivo de facilitar a renovação da CNH das pessoas portadoras de deficiência, é a que apresentamos o presente projeto de lei, que devido a sua importância rogo por sua aprovação.

Sala das Sessões,

de fevereiro de 2007.


Benício Tavares
Deputado Distrital - PMDB

